



2016/0403(COD)

5.12.2017

ALTERAÇÕES

1 - 109

Projeto de parecer

Evelyne Gebhardt

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e as estruturas administrativas conexas

Proposta de regulamento

(COM(2016)0824 – C8-0014/2017 – 2016/0403(COD))

Alteração 1

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

–

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. fr

Justificação

L'article 7 prévoit de remplacer les attestations concernant les qualifications professionnelles exigées par la directive 2005/36/CE par un formulaire simplifié de demande de carte électronique européenne de services. Il s'agit d'un moyen de modifier totalement la directive services en empêchant les États membres d'appliquer leurs règles nationales pour décider de la délivrance ou du refus de la e-card. En outre, l'article 13 exige que les organisations professionnelles proposant une couverture collective en matière d'assurance responsabilité civile professionnelle, à leurs membres, ou à d'autres prestataires de services spécifiques, en accordent l'accès dans des conditions non discriminatoires aux prestataires d'autres États membres qui en manifestent l'intérêt, y compris aux titulaires d'une carte électronique européenne de services. Or, il n'y a aucune harmonisation en matière d'assurance, les groupements d'assurance s'opposent au fait de lier la e-card à une attestation d'assurance car de nombreux malentendus risqueraient d'en découler. Ce texte n'apporte aucune plus-value au cadre réglementaire en place qu'il complexifie au contraire.

Alteração 2

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

–

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a

rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 3
Pascal Durand

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 4
Evelyne Gebhardt, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Liisa Jaakonsaari, Virginie Rozière, Evelyn Regner

Proposta de regulamento

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A proposta de cartão eletrónico da Comissão não resolve os problemas enfrentados pelas empresas quando estas pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras e não facilita o funcionamento do mercado interno. Em vez disso, a proposta acarreta muitos perigos e sobrepõe-se às ferramentas existentes. O cartão poria em risco a introdução do princípio do país de origem e criaria estruturas administrativas adicionais, sem fazer face aos problemas

que as empresas, especialmente as PME, enfrentam, por exemplo questões de seguros. O Parlamento Europeu deve, por conseguinte, rejeitar a proposta.

Alteração 5

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) garante aos prestadores de serviços a liberdade de estabelecimento nos Estados-Membros e a liberdade de prestação de serviços entre Estados-Membros.

Alteração

(1) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) garante aos prestadores de serviços a liberdade de estabelecimento nos Estados-Membros e a liberdade de prestação de serviços entre Estados-Membros. ***A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também refere o direito de qualquer cidadão da UE prestar serviços em qualquer Estado-Membro.***

Or. ro

Alteração 6

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. ***No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos***

Alteração

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis.

nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutra Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude.

Or. en

Alteração 7 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o

Alteração

(3) A Diretiva 2006/123/CE exige que os Estados-Membros ***intensifiquem os seus esforços de cooperação e*** criem e atualizem constantemente os balcões únicos, nos quais um prestador de serviços que pretenda estabelecer-se ou prestar serviços deve poder encontrar todas as informações pertinentes (***incluindo assistência***) sobre os requisitos a cumprir e os procedimentos eletrónicos relativos a todas as formalidades, autorizações e notificações aplicáveis. No entanto, continuam por superar ***obstáculos administrativos***, desafios onerosos em matéria de informação e dificuldades de cumprimento dos procedimentos nacionais

setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude.

à distância no que se refere aos prestadores de serviços, nomeadamente relativos a requisitos relacionados com o setor. A cooperação entre as várias administrações em diferentes Estados-Membros deve, em princípio, ocorrer através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), uma plataforma informática destinada ao intercâmbio transfronteiras de informações e assistência mútua entre as autoridades de diferentes Estados-Membros ao abrigo da referida diretiva. Não obstante o facto de, por vezes, as autoridades terem dúvidas no que diz respeito ao estabelecimento legal de um prestador de serviços noutro Estado-Membro, as possibilidades de cooperação atualmente previstas no IMI não são exploradas na sua plenitude, *uma vez que, ao contrário do que acontece noutras áreas, até agora houve muito pouco intercâmbio de informações entre os Estados-Membros através do IMI, no que se refere ao âmbito da Diretiva «Serviços».*

Or. ro

Alteração 8

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Permanecem em vigor requisitos que tornam a expansão das operações dos prestadores de serviços para o resto do mercado interno um processo oneroso e pouco apelativo, nomeadamente os múltiplos e díspares regimes de autorização exigidos por diferentes autoridades – que, em matéria de estabelecimento, não conseguem obter o reconhecimento mútuo de condições anteriormente cumpridas noutros

Alteração

Suprimido

Estados-Membros – e, em matéria de prestação transfronteiriça e temporária de serviços, aplicam restrições desproporcionadas e injustificadas. Em consequência, os prestadores de serviços enfrentam múltiplos e desproporcionados custos de conformidade quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras.

Or. fr

Alteração 9 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) As formalidades associadas às autorizações e notificações exigem, muitas vezes, o preenchimento de formulários e a apresentação de documentos em papel, que têm de ser traduzidos com custos significativos e que têm ainda de cumprir determinados requisitos formais específicos, como a certificação ou a autenticação. As informações relativas a estes obstáculos não estão disponíveis em linha ou são escassas, incompletas, difusas e difíceis de interpretar em relação às circunstâncias particulares de um prestador de serviços em situação de expansão transfronteira, uma vez que muitas vezes contemplam situações exclusivamente internas. Os prestadores de serviços correm, muitas vezes, o risco de terem de voltar a apresentar informações e documentos e de serem submetidos a uma duplicação de controlos por autoridades diferentes no mesmo Estado-Membro. Os custos significativos de tradução constituem também um desincentivo importante para as empresas darem os primeiros passos quando pretendem

Alteração

(5) As formalidades associadas às autorizações e notificações exigem, muitas vezes, o preenchimento de formulários e a apresentação de documentos em papel, que têm de ser traduzidos com custos significativos e que têm ainda de cumprir determinados requisitos formais específicos, como a certificação ou a autenticação. As informações relativas a estes obstáculos não estão disponíveis em linha ou são escassas, incompletas, difusas e difíceis de interpretar em relação às circunstâncias particulares de um prestador de serviços em situação de expansão transfronteira, uma vez que muitas vezes contemplam situações exclusivamente internas. ***Presentemente, a atividade das administrações nos Estados-Membros de origem e de acolhimento é mais difícil, uma vez que o Estado-Membro de acolhimento precisa, muitas vezes, de solicitar as mesmas declarações e informações a várias autoridades do Estado-Membro de origem, de uma forma não coordenada.*** Os prestadores de serviços correm, muitas vezes, o risco de

expandir a sua atividade além-fronteiras.

repetirem o processo de apresentação de informações e documentos e de terem de voltar a apresentar informações e documentos e de serem submetidos a uma duplicação de controlos por autoridades diferentes no mesmo Estado-Membro. Os custos significativos de tradução constituem também um desincentivo importante para as empresas darem os primeiros passos quando pretendem expandir a sua atividade além-fronteiras.

Or. ro

Alteração 10

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação.

Suprimido

Or. fr

Alteração 11

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação.

Alteração

(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação. ***Além disso, uma vez que os serviços representam 40 % do valor de um produto de fabrico final na UE, um melhor funcionamento dos mercados de serviços refletir-se-á positivamente na competitividade da indústria.***

Or. ro

Alteração 12

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação.

Alteração

(7) A resolução dos obstáculos que ainda se colocam à condução de novas atividades transfronteiras em determinados serviços contribuirá para reforçar a concorrência, dando origem a uma maior escolha e a preços mais vantajosos para os consumidores, bem como a setores de serviços mais competitivos, graças à criação de novos postos de trabalho, à promoção da produtividade e à garantia de um clima mais atrativo para o investimento e a inovação, ***sempre no âmbito do respeito e da proteção dos direitos dos trabalhadores.***

Or. en

Alteração 13

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) O presente regulamento tem por objetivo facilitar a liberdade de estabelecimento e a prestação de serviços no mercado interno em domínios já abrangidos pela Diretiva 2006/123/CE, através da adoção de medidas suplementares relativas à aproximação de disposições que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Deve basear-se no artigo 114.º do TFUE.

Suprimido

Or. fr

Alteração 14

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Tendo em conta o que precede, o presente regulamento introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, que deverá facilitar a expansão, através das fronteiras do mercado interno, da prestação de serviços por determinados prestadores de serviços, sob a forma quer da prestação temporária de serviços, quer do estabelecimento secundário através de sucursais, agências ou escritórios.

Suprimido

Or. fr

Alteração 15
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]..., **os quais** enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, conseqüentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.

Alteração

(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas e o setor da construção incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]..., **que muitas vezes não têm facilidade em prosseguir oportunidades empresariais noutros Estados-Membros, pois** enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, conseqüentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.

Or. ro

Alteração 16
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas **e o setor da construção** incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]..., os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, conseqüentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.

Alteração

(10) Desta forma, o presente regulamento visa especificamente os setores dos serviços às empresas incluídos no âmbito de aplicação da Diretiva... [Diretiva CEES]..., os quais enfrentam algumas das barreiras regulamentares e administrativas mais rigorosas no que toca à expansão transfronteiras e, conseqüentemente, apresentam um potencial não explorado para a integração no mercado interno.

Or. en

Alteração 17
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Todos os domínios, matérias e atividades excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE devem ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Concretamente, o presente regulamento não afeta os domínios, matérias e atividades decorrentes da fiscalidade, da segurança social e da lei laboral, incluindo quaisquer disposições legais ou contratuais relativas às condições de emprego e de trabalho, nomeadamente saúde e segurança no trabalho, nem a relação entre as entidades patronais e os trabalhadores. Além disso, não afeta a legislação em matéria de segurança social dos Estados-Membros, nem prejudica quaisquer disposições decorrentes do direito da concorrência, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição aplicável nos termos do direito internacional privado.

Alteração

(11) Todos os domínios, matérias e atividades excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE devem ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Concretamente, o presente regulamento não afeta os domínios, matérias e atividades decorrentes da fiscalidade, da segurança social e da lei laboral, incluindo quaisquer disposições legais ou contratuais relativas às condições de emprego e de trabalho (***como o destacamento de trabalhadores, os direitos dos trabalhadores e o pilar social***), nomeadamente saúde e segurança no trabalho, nem a relação entre as entidades patronais e os trabalhadores. ***As disposições do presente regulamento não alteram nem põem em causa as garantias existentes nesta matéria.*** Além disso, não afeta a legislação em matéria de segurança social ***ou de proteção ambiental*** dos Estados-Membros, nem prejudica quaisquer disposições decorrentes do direito da concorrência, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição aplicável nos termos do direito internacional privado.

Or. ro

Alteração 18
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 12

(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000¹⁹. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.

(12) Por razões de coerência, os eventuais conflitos entre o presente regulamento e outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços de um setor específico, ou do seu exercício, devem ser resolvidos nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/123/CE, no caso de conflitos entre a referida diretiva e esses atos, com a aplicação desses outros atos. Em consequência, o disposto no presente regulamento não pode ser invocado para justificar regimes de autorização prévia, regimes de notificação prévia ou requisitos de estabelecimento que sejam proibidos por outros atos da UE que regulem aspetos específicos do acesso a uma atividade de serviços num setor específico, ou o seu exercício, tais como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000¹⁹. Uma outra consequência é o facto de o presente regulamento não afetar de modo algum **os direitos e** as obrigações que os prestadores de serviços devem respeitar nos termos da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. **Consequentemente, as regras sobre o destacamento de trabalhadores ao abrigo das Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE continuarão a aplicar-se no contexto do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.**

¹⁹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

²⁰ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação

¹⁹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

²⁰ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação

de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

²¹ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

de serviços, (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

²¹ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Or. ro

Alteração 19 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) Há que introduzir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços como alternativa voluntária disponível aos prestadores de serviços. Estes devem continuar a usufruir da possibilidade de demonstrarem conformidade com os requisitos aplicáveis quando expandirem a atividade transfronteiras no contexto de outras autorizações e notificações introduzidas ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros em causa. Um prestador de serviços pode sempre optar por não requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração

(13) Há que introduzir o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços como alternativa voluntária disponível aos prestadores de serviços, ***em particular aos que operam no setor da construção e dos serviços às empresas***. Estes devem continuar a usufruir da possibilidade de demonstrarem conformidade com os requisitos aplicáveis quando expandirem a atividade transfronteiras no contexto de outras autorizações e notificações introduzidas ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros em causa. Um prestador de serviços pode sempre optar por não requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Or. ro

Alteração 20 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A simplificação administrativa é implementada através da criação de um procedimento harmonizado ao nível da UE, que se inicia no Estado-Membro de origem e permite a aplicação do mesmo fluxo de trabalho procedimental, independentemente do Estado-Membro de acolhimento ou do serviço em questão, pois é especialmente concebido para situações transfronteiriças, dando origem a um certificado, ou seja, ao Cartão Eletrónico Europeu de Serviços que, além de o mencionar, equivale ao direito de iniciar uma prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento e de dar continuidade a esta, enquanto o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços permanecer válido. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e o respetivo fluxo de trabalho garantem a integridade e a confidencialidade dos dados armazenados. Os prestadores de serviços que solicitem a prestação de vários serviços num Estado-Membro de acolhimento podem requerer a prestação de mais que um serviço em simultâneo.

Or. ro

Alteração 21
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, depender quase exclusivamente de dados

Suprimido

fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento. Deve ser criada uma plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos.

²² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

Or. fr

Alteração 22
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, depender quase exclusivamente de dados

Alteração

(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, *acessível e de fácil utilização*, depender

fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento. Deve ser criada **uma** plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos.

²² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

quase exclusivamente de dados fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento, **mediante o aditamento de um módulo específico, através do qual se iniciam os procedimentos de pedido, de emissão e de acompanhamento dos cartões eletrónicos.** Deve ser criada **esta** plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos. ***O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) já demonstrou vantagens claras, ao facilitar a comunicação entre as autoridades competentes, eliminando a duplicação de tarefas administrativas e criando mais transparência, por exemplo, no que respeita à Carteira Profissional Europeia.***

²² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

Or. ro

Alteração 23

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, depender *quase* exclusivamente de dados fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento. Deve ser criada uma plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos.

²² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

Alteração

(14) O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços deve ser inteiramente eletrónico, depender exclusivamente de dados fornecidos por fontes fiáveis, restringir a utilização de documentos ao mínimo necessário e permitir um tratamento multilingue, para evitar custos de tradução. A fim de tornar o procedimento totalmente eletrónico e permitir uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², deve ser utilizado ao abrigo do presente regulamento. Deve ser criada uma plataforma eletrónica específica para a emissão, a atualização, a suspensão, a revogação e o cancelamento dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços, bem como para a disponibilização, por via eletrónica, aos respetivos titulares e às autoridades competentes, dos Cartões Eletrónicos Europeus de Serviços válidos.

²² Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 24

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve ser disponibilizado um formulário multilingue harmonizado que garanta a inclusão dos elementos necessários à identificação do prestador de serviços e dos serviços para os quais o cartão é solicitado e à avaliação dos requisitos específicos aplicáveis aos serviços em causa, tais como os requisitos relativos à prova do seu estabelecimento no Estado-Membro de origem, à honorabilidade ou à cobertura de seguro, e que, por conseguinte, garanta a sua disponibilização às autoridades de coordenação em ambos os Estados-Membros de origem e de acolhimento.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 25
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve ser disponibilizado um formulário multilingue harmonizado que garanta a inclusão dos elementos necessários à identificação do prestador de serviços e dos serviços para os quais o cartão é solicitado e à avaliação dos requisitos específicos aplicáveis aos serviços em causa, tais como os requisitos relativos à prova do seu estabelecimento no

Alteração

(15) Para solicitar um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, deve ser disponibilizado um formulário multilingue harmonizado que garanta a inclusão dos elementos necessários à identificação do prestador de serviços e dos serviços para os quais o cartão é solicitado e à avaliação dos requisitos específicos aplicáveis aos serviços em causa, tais como os requisitos relativos à prova do seu estabelecimento no

Estado-Membro de origem, à honrabilidade ou à cobertura de seguro, e que, por conseguinte, garanta a sua disponibilização às autoridades de coordenação em ambos os Estados-Membros de origem e de acolhimento.

Estado-Membro de origem, *à prova de uma situação jurídica realmente existente e à veracidade de outras informações ou documentos provenientes da jurisdição do Estado-Membro de origem*, à honrabilidade ou à cobertura de seguro, e que, por conseguinte, garanta a sua disponibilização às autoridades de coordenação em ambos os Estados-Membros de origem e de acolhimento.

Or. ro

Alteração 26

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deve ser delegado à Comissão no sentido de especificar os pormenores das informações a introduzir no formulário-tipo do pedido e os documentos a incluir no pedido como elementos de prova. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que

Alteração

Suprimido

tratam da preparação dos atos delegados.

Or. fr

Alteração 27

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Durante a execução do presente regulamento, os Estados-Membros devem informar e atualizar a Comissão sobre os procedimentos instituídos pela legislação nacional em matéria de prestadores de serviços transfronteiras que pretendam começar a prestar serviços a título temporário ou através de uma sucursal, agência ou escritório, incluindo as informações e os documentos a que tais procedimentos digam respeito, a fim de permitir a elaboração dos formulários de pedido. Para assegurar uma execução uniforme no que se refere à informação necessária no âmbito do pedido do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²³.

Suprimido

²³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

Alteração 28

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Poderá ser difícil encontrar a descrição das condições de cobertura de um seguro obrigatório ou voluntário incluído em contratos escritos. Os distribuidores de seguros, bem como os organismos designados por um Estado-Membro para prover cobertura obrigatória, devem, por isso, fornecer ao cliente uma descrição dos elementos essenciais da cobertura, sob a forma de um certificado de seguro. O referido certificado deve ser anexado ao formulário de pedido. A fim de assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar um formato harmonizado para os certificados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 29

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do

Alteração

(19) Os titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem querer destacar pessoal para o território do

Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito.

Estado-Membro de acolhimento. Ao fazê-lo, os prestadores de serviços podem ficar sujeitos a certos requisitos, tais como a apresentação de declarações prévias ao Estado-Membro de acolhimento, que são necessárias para a proteção dos trabalhadores destacados, *em conformidade com o artigo 6.º do presente regulamento*. O Cartão Eletrónico Europeu de Serviços não afeta de modo algum o conteúdo dessas declarações nem as responsabilidades do Estado-Membro de acolhimento a este respeito. *Também não tem qualquer influência nos direitos e nas obrigações dos trabalhadores destacados, regulamentados nos termos da legislação da União Europeia e da legislação nacional.*

Or. ro

Alteração 30

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento em relação aos procedimentos de emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e às formalidades relativas ao destacamento de pessoal e à circulação de trabalhadores por conta própria, para além das referidas no considerando anterior, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao tratamento eletrónico de tais procedimentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

Suprimido

Alteração 31
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Os procedimentos administrativos nacionais que apoiam os procedimentos regidos pelo presente regulamento serão eletrónicos, se os Estados-Membros em questão assim o decidirem. ***No entanto***, os Estados-Membros podem utilizar o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para fins de cooperação administrativa a nível nacional.

Alteração

(24) Os procedimentos administrativos nacionais que apoiam os procedimentos regidos pelo presente regulamento serão eletrónicos, se os Estados-Membros em questão assim o decidirem. ***No entanto, os Estados-Membros são encorajados a promover a utilização de procedimentos eletrónicos com vista ao descongestionamento burocrático e ao processamento mais célere dos assuntos envolvidos.*** Os Estados-Membros podem utilizar o Sistema de Informação do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para fins de cooperação administrativa a nível nacional.

Or. en

Alteração 32
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem utilizar documentos apenas em circunstâncias excecionais, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados e

Alteração

Suprimido

aceites numa forma simples.

Or. fr

Alteração 33

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem utilizar documentos apenas em circunstâncias *excepcionais*, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados e aceites numa forma simples.

Alteração

(25) Os procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços *regem-se pelo «princípio da declaração única» e* devem utilizar documentos apenas em circunstâncias *em que seja absolutamente necessário*, quando seja absolutamente indispensável aceder a informações mais pormenorizadas. Em qualquer caso, todos esses documentos devem ser utilizados e aceites numa forma simples.

Or. ro

Alteração 34

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A legislação da UE pode permitir, no contexto das formalidades de destacamento de pessoal enquanto profissionais regulamentados ou da circulação de trabalhadores por conta própria, no que diz respeito ao controlo das qualificações profissionais, que os documentos sejam apresentados numa forma especial, por exemplo na forma de

Alteração

Suprimido

documentos certificados ou autenticados. Essa certificação ou autenticação, uma vez realizadas no Estado-Membro da primeira emissão do documento em causa, deverão ser aceites em toda a UE.

Or. fr

Alteração 35

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Ao abrigo do presente regulamento, não deve ser exigida a tradução certificada de documentos. As plataformas eletrónicas que tratam dos procedimentos devem prever uma solução técnica de tradução do respetivo conteúdo. Para assegurar a execução uniforme desta parte do regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. As regras relativas à tradução de documentos no contexto do destacamento de trabalhadores e do pedido de certificados para as respetivas contribuições para a segurança social não devem ser abrangidas pelo presente regulamento.

Suprimido

Or. fr

Alteração 36

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 28

(28) Os Estados-Membros têm o direito de cobrar taxas apenas na medida dos custos específicos suportados com a execução do procedimento. Os custos já suportados pelo orçamento da União não devem dar origem a taxas cobradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as taxas cobradas através do IMI e publicar tais informações. Tendo em conta que o IMI oferece essencialmente todas as estruturas necessárias, os Estados-Membros não devem, nomeadamente, cobrar taxas de atualização, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. Para assegurar a execução uniforme das disposições relativas ao pagamento de taxas, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas às modalidades e ao processamento de pagamentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(28) ***Quando requerem um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, os prestadores de serviços que alargam as suas operações além-fronteiras devem beneficiar de uma redução drástica dos custos que suportam atualmente.*** Os Estados-Membros têm o direito de cobrar taxas apenas na medida dos custos específicos suportados com a execução do procedimento. Os custos já suportados pelo orçamento da União não devem dar origem a taxas ***adicionais*** cobradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as taxas cobradas através do IMI e publicar tais informações. ***Quaisquer taxas suportadas pelos requerentes relativas a procedimentos administrativos para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser razoáveis, proporcionais e não devem funcionar como desincentivo ao pedido de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.*** Tendo em conta que o IMI oferece essencialmente todas as estruturas necessárias, os Estados-Membros não devem, nomeadamente, cobrar taxas de atualização, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços. Para assegurar a execução uniforme das disposições relativas ao pagamento de taxas, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas às modalidades e ao processamento de pagamentos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. ro

Alteração 37
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

Alteração

(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre os distribuidores de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

Suprimido

Or. fr

Alteração 38
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre os distribuidores de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. **Os distribuidores** de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

Alteração

(30) Os prestadores de serviços obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade profissional em Estados-Membros onde não tenham estado ativos têm, muitas vezes, dificuldade em demonstrar o historial de sinistros relativamente à cobertura obtida noutros locais. Os historiais de sinistros são um elemento essencial para os distribuidores de seguros poderem determinar e avaliar o perfil de risco de um potencial cliente. A demonstração é difícil, devido à má comunicação entre os distribuidores de seguros através das fronteiras do mercado interno, mas também devido a disparidades nos registos que descrevem o histórico de uma parte segurada, inclusive dentro do mesmo Estado-Membro. **As empresas** de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer seguro obrigatório devem, por isso, ser obrigados a emitir uma declaração relativa aos sinistros que envolvam responsabilidade civil que possa depois ser utilizada transfronteiras, e até mesmo no mercado nacional, no caso de um prestador de serviços mudar de distribuidor de seguros.

Or. ro

Alteração 39

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Para assegurar a execução uniforme do presente regulamento no que respeita à apresentação da descrição das responsabilidades, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar regras relativas ao formato de

Alteração

Suprimido

apresentação normalizado da referida declaração. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. fr

Alteração 40
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Uma declaração do historial de sinistros é essencial para permitir que os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil proíbam a utilização de práticas discriminatórias contra prestadores de serviços transfronteiras, para os quais as informações são mais escassas e difíceis de obter. O mesmo princípio de não discriminação deve aplicar-se às organizações profissionais que oferecem uma cobertura de grupo aos seus membros ou a outros prestadores de serviços.

Suprimido

Or. fr

Alteração 41
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A execução do presente regulamento deve ser monitorizada e avaliada de forma a determinar o respetivo impacto nos custos de expansão de operações transfronteiras, no aumento da transparência no que respeita aos prestadores de serviços transfronteiras, na concorrência, nos preços e na qualidade dos serviços prestados. Os efeitos do presente regulamento e o funcionamento prático da cooperação entre as autoridades de coordenação devem ser avaliados com regularidade. Essa monitorização é realizada em cooperação com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas.

(34) A execução do presente regulamento deve ser monitorizada e avaliada de forma a determinar o respetivo impacto nos custos de expansão de operações transfronteiras, **na simplificação dos procedimentos administrativos para o processo de expansão de operações transfronteiras**, no aumento da transparência no que respeita aos prestadores de serviços transfronteiras, na concorrência **e na competitividade**, nos preços e na qualidade dos serviços prestados. Os efeitos do presente regulamento e o funcionamento prático da cooperação entre as autoridades de coordenação **nos Estados-Membros de origem e de acolhimento** devem ser avaliados com regularidade. Essa monitorização é realizada em cooperação com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas.

Or. ro

Alteração 42

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento, através da introdução do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e das estruturas e dos procedimentos administrativos conexos, pretende promover os direitos de estabelecimento e o direito de prestar serviços em qualquer Estado-Membro, impedindo qualquer medida discriminatória em razão da nacionalidade e assegurando um

Alteração

Suprimido

procedimento imparcial, equitativo e num prazo razoável, em conformidade com o artigo 15.º, o artigo 21.º e o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, garantindo o pleno respeito pela proteção de dados pessoais, incluindo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, e tendo devidamente em conta o risco de abuso do direito, previstos nos artigos 8.º e 54.º, respetivamente, da referida Carta,

²⁸ *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

Or. fr

Alteração 43 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O presente regulamento introduz o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços bem como as estruturas administrativas conexas, que serão disponibilizadas em toda a União Europeia aos prestadores de serviços que pretendam fazer uso desse cartão.

Alteração

*A fim de reduzir os obstáculos administrativos e os elevados custos de expansão das operações transfronteiras, o presente regulamento introduz **um instrumento eficiente, voluntário e de fácil utilização, ou seja**, o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços bem como as estruturas administrativas conexas, que serão disponibilizadas em toda a União Europeia, **em particular** aos prestadores de serviços **às empresas e no setor da construção** que pretendam fazer uso desse cartão.*

Alteração 44
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos de disponibilização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços aos prestadores de serviços para que estes possam iniciar e continuar as suas atividades, a coordenação necessária das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro encontra-se definida na Diretiva ... [Diretiva CEES].

Alteração

Para efeitos de disponibilização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços aos prestadores de serviços **transfronteiriços** para que estes possam iniciar e continuar as suas atividades, a coordenação necessária das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro encontra-se definida na Diretiva ... [Diretiva CEES].

Alteração 45
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento não tem qualquer impacto nos requisitos regulamentares para a prestação de serviços em vigor a nível nacional e da UE, como as regras relativas à proteção social, aos direitos dos consumidores, à saúde, à segurança ou ao ambiente. Por conseguinte, não introduz o princípio do país de origem.

Alteração 46
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento também não prejudica quaisquer disposições decorrentes das normas de concorrência da UE, nem qualquer regra sobre a legislação ou jurisdição aplicável nos termos do direito internacional privado.

Or. ro

Alteração 47
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento, ***em especial o capítulo III, aplica-se sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, das obrigações dos prestadores de serviços e dos controlos conexos nos Estados-Membros previstos nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.***

O presente regulamento ***não prejudica os diferentes modelos de mercado de trabalho dos Estados-Membros, incluindo os mercados de trabalho regulados por acordos coletivos.***

Or. en

Alteração 48
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento deve respeitar plenamente a autonomia administrativa e processual dos Estados-Membros.

Alteração 49
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Devem ser plenamente respeitados os direitos fundamentais, tais como a proteção dos dados pessoais, o direito ao estabelecimento e à prestação de serviços em qualquer Estado-Membro, o direito à igualdade e à não discriminação em função da nacionalidade, o direito a um procedimento imparcial, equitativo e dentro de um prazo razoável, bem como a proibição do abuso de direito.

Or. en

Alteração 50
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. «Informações sobre a honorabilidade dos prestadores de serviços», as informações a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123/CE;

1. «Informações sobre a honorabilidade dos prestadores de serviços», as informações a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123/CE, *desde que se refira apenas a procedimentos concluídos;*

Or. en

Alteração 51
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. «Cartão Eletrónico Europeu de Serviços», um certificado digital resultante de um procedimento voluntário iniciado no Estado-Membro de origem; trata-se de um processo totalmente eletrónico, especialmente concebido para situações transfronteiriças, inteiramente multilingue, baseado em dados, que limita a utilização de documentos ao mínimo necessário, regulado pelo «princípio da declaração única», e harmonizado ao nível da UE; o Cartão Eletrónico Europeu de Serviços comprova que o seu titular desenvolve uma atividade legal no Estado-Membro de origem, e estipula o direito do titular iniciar a prestação desses serviços no Estado-Membro de acolhimento, temporariamente ou através de uma sucursal, agência ou escritório, e prosseguir essa prestação enquanto o cartão for válido;

Or. ro

Alteração 52
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. «Beneficiário», um beneficiário tal como definido no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE;

Or. ro

Alteração 53

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro **ao** qual o prestador de serviços solicitou um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços;

Alteração

14. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro **no** qual o prestador de serviços ***está estabelecido em conformidade com a legislação desse Estado-Membro e no qual*** solicitou um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços;

Or. ro

Alteração 54

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os prestadores de serviços podem decidir requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços.

Alteração

Os prestadores de serviços podem decidir, ***para efeitos de reconhecimento do direito de prestar serviços no Estado-Membro de acolhimento***, requerer um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços ***no Estado-Membro de origem quando pretendem expandir as operações transfronteiras***.

Or. ro

Alteração 55

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Todos os pedidos de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser

Alteração

Todos os pedidos de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser

apresentados numa plataforma eletrónica ligada ao IMI por meio de um formulário-tipo multilingue.

apresentados *junto da autoridade competente no Estado-Membro de origem*, numa plataforma eletrónica ligada ao IMI por meio de um formulário-tipo multilingue, *nos termos do disposto no presente regulamento*.

Or. ro

Alteração 56 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) A identificação *da atividade de serviços*, do Estado-Membro de acolhimento e do tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido;

Alteração

b) A identificação *dos serviços que o requerente tenciona prestar*, do Estado-Membro de acolhimento *em que o requerente pretende prestar estes serviços* e do tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido;

Or. ro

Alteração 57 **Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) A identificação da atividade de serviços, do Estado-Membro de acolhimento e do tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido;

Alteração

b) A identificação da atividade de serviços, do Estado-Membro de acolhimento e do tipo de Cartão Eletrónico Europeu de Serviços pretendido, *desde que a identificação se refira apenas às estatísticas e não à descrição de uma atividade*;

Or. en

Alteração 58

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *A indicação de uma eventual pretensão de prestação de serviços da sociedade da informação;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 59

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A informação relativa ao estabelecimento do prestador de serviços no Estado-Membro de origem **no que respeita à** atividade de serviços identificada em conformidade com a alínea b), incluindo a data do estabelecimento inicial e a identificação de outros Estados-Membros onde se encontre estabelecido;

Alteração

d) A informação relativa à **identificação do Estado-Membro de origem e** ao estabelecimento do prestador de serviços no Estado-Membro de origem, **bem como à existência e natureza da** atividade de serviços identificada em conformidade com a alínea b), incluindo a data do estabelecimento inicial e a identificação de outros Estados-Membros onde se encontre estabelecido;

Or. ro

Alteração 60

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A informação relativa ao estabelecimento do prestador de serviços no Estado-Membro de origem no que respeita à atividade de serviços identificada em conformidade com a alínea b), ***incluindo a data do estabelecimento inicial e a identificação de outros Estados-Membros onde se encontre estabelecido;***

d) A informação relativa ao estabelecimento do prestador de serviços no Estado-Membro de origem no que respeita à atividade de serviços identificada em conformidade com a alínea b);

Or. en

Alteração 61

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) *Informações sobre a honorabilidade do prestador de serviços;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 62

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea h)

Texto da Comissão

h) *Uma referência a cartões eletrónicos europeus de serviços anteriormente emitidos ao mesmo prestador de serviços e para a mesma atividade de serviços, tal como identificados em conformidade com as alíneas a) e b).*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 63
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve especificar o modo como as informações referidas nas alíneas a) a h) devem ser apresentadas no formulário-tipo, bem como definir as especificações técnicas do formulário-tipo para toda a União Europeia, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

O pedido deve incluir todos os documentos comprovativos necessários, carregados pelo requerente para a plataforma eletrónica na qual o formulário-tipo do pedido se encontra disponível.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 64
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve especificar o modo como as informações referidas nas alíneas a) a h) devem ser apresentadas no formulário-tipo, bem como definir as especificações técnicas do formulário-tipo para toda a União Europeia, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão deve especificar **claramente** o modo como as informações referidas nas alíneas a) a h) devem ser apresentadas no formulário-tipo, bem como definir as especificações técnicas do formulário-tipo para toda a União Europeia, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Alteração 65
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O pedido deve incluir todos os documentos *comprovativos* necessários, carregados pelo requerente para a plataforma eletrónica na qual o formulário-tipo do pedido se encontra disponível.

Alteração

O pedido deve incluir todos os documentos necessários carregados pelo requerente para a plataforma eletrónica na qual o formulário-tipo do pedido se encontra disponível, *incluindo o comprovativo de uma situação legal realmente existente e a veracidade de outras informações.*

Or. ro

Alteração 66
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:

a) Os pormenores dos elementos informativos do formulário-tipo referidos no n.º 1, alíneas a) a h), que deverão estar contidos no formulário-tipo;

b) Outros documentos ou categorias de documentos que sejam exigidos a título excepcional para serem incluídos como documentos comprovativos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 67
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 15.º, a fim de especificar:

a) Os pormenores dos elementos informativos do formulário-tipo referidos no n.º 1, alíneas a) a h), que deverão estar contidos no formulário-tipo;

b) Outros documentos ou categorias de documentos que sejam exigidos a título excepcional para serem incluídos como documentos comprovativos.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 68
Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão todas as informações sobre as diligências procedimentais relativas aos requisitos impostos aos prestadores de serviços para a prestação de serviços através de uma sucursal, de uma agência ou de um escritório e para a prestação transfronteiriça temporária das atividades de serviços abrangidas pela Diretiva ... [Diretiva CEES], necessárias para o desenvolvimento dos formulários-tipo de pedido, que descrevem as informações e os documentos cuja apresentação é exigida pela legislação nacional do prestador de

Alteração

4. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão todas as informações sobre as diligências procedimentais relativas aos requisitos impostos aos prestadores de serviços para a prestação de serviços através de uma sucursal, de uma agência ou de um escritório e para a prestação transfronteiriça temporária das atividades de serviços abrangidas pela Diretiva ... [Diretiva CEES], necessárias para o desenvolvimento dos formulários-tipo de pedido, que descrevem as informações e os documentos cuja apresentação é exigida pela legislação nacional do prestador de

serviços em relação a todos os requisitos aplicáveis, através do IMI, até [9 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se essas informações não estiverem incluídas na notificação do próprio requisito já apresentado nos termos do artigo 15.º, n.º 7, e do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE.

serviços em relação a todos os requisitos aplicáveis, através do IMI, até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se essas informações não estiverem incluídas na notificação do próprio requisito já apresentado nos termos do artigo 15.º, n.º 7, e do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 69

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

Certificado de seguro

1.

Sempre que as informações sobre a cobertura de seguro forem introduzidas no formulário-tipo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, alínea g), deve ser anexado ao formulário de pedido o certificado de seguro correspondente.

O distribuidor de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ao requerente, mediante pedido.

O certificado de seguro conterá informações sobre a existência do seguro de responsabilidade profissional para os serviços em causa, incluindo o âmbito da aplicação territorial da cobertura noutros Estados-Membros, os riscos segurados, a duração, os montantes segurados por sinistro e para todos os sinistros verificados num ano, bem como as

eventuais exclusões.

2.

A Comissão pode adotar um modelo harmonizado para o certificado de seguro, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, por meio de um ato de execução.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade dos sistemas de seguros e dos métodos de declaração de sinistros entre os Estados-Membros, é utópico querer estabelecer um certificado harmonizado. E ainda pior, poderá ser prejudicial à segurança dos consumidores e dos clientes, tornando inviabilizando simultaneamente o cálculo do risco pelos seguradores.

Alteração 70 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

O distribuidor de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado ao requerente, mediante pedido.

Alteração

A empresa de seguros ou o organismo designado por um Estado-Membro para fornecer o seguro obrigatório deve apresentar o certificado **ao distribuidor de seguros ou** ao requerente, mediante pedido. **O distribuidor de seguros deve transmitir o certificado ao requerente.**

Or. ro

Alteração 71 **Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka**

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode adotar um modelo harmonizado para o certificado de seguro, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, por meio de um ato de execução.

Suprimido

Or. en

Alteração 72

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 73

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços titulares de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços podem, tal como referido no artigo 7.º da Diretiva 2005/36/CE, apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, tal como definida no artigo 3.º, n.º 18, ponto ii), do presente regulamento, uma declaração prévia relativa às qualificações profissionais dos trabalhadores que

Suprimido

pretendem destacar no Estado-Membro de acolhimento em ligação com a atividade de serviços à qual se aplica o cartão, através de uma plataforma eletrónica ligada ao IMI.

Or. en

Alteração 74

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os prestadores de serviços titulares de um CEES podem igualmente apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, tal como definida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, uma declaração nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE relativamente aos trabalhadores que tenham intenção de destacar para o Estado-Membro de acolhimento em ligação com a atividade de serviços à qual se aplica o cartão, através da plataforma eletrónica ligada ao sistema referido no n.º 1, sempre que o Estado-Membro de acolhimento tenha comunicado à Comissão que esta possibilidade deve ser prevista para o destacamento de trabalhadores no seu território.

Suprimido

Para utilizar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo, o Estado-Membro de acolhimento deve facultar todos os elementos exigidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Diretiva 2014/67/UE como base para um formulário multilingue a enviar para a declaração dos trabalhadores destacados no seu território. A Comissão publicará esse formulário no Jornal Oficial da União Europeia e disponibilizá-lo-á na

plataforma eletrónica ligada ao IMI. As informações pertinentes no que diz respeito aos elementos exigidos serão disponibilizadas ao Estado-Membro de acolhimento em causa em plena conformidade com os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE.

Uma declaração comunicada em conformidade com o primeiro e o segundo parágrafos constitui uma declaração válida para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Diretiva 2014/67/UE, sem prejuízo de outros requisitos administrativos ou medidas de controlo impostos pelo Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o artigo 9.º da referida diretiva.

Um Estado-Membro de acolhimento pode notificar a Comissão de que já não pretende aplicar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 75

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços titulares de um CEES podem igualmente apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, tal como definida no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, uma declaração nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/67/UE relativamente aos trabalhadores que tenham intenção de destacar para o Estado-Membro de acolhimento em ligação com a atividade de serviços à qual se aplica o cartão,

Suprimido

através da plataforma eletrónica ligada ao sistema referido no n.º 1, sempre que o Estado-Membro de acolhimento tenha comunicado à Comissão que esta possibilidade deve ser prevista para o destacamento de trabalhadores no seu território.

Or. en

Alteração 76

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para utilizar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo, o Estado-Membro de acolhimento deve facultar todos os elementos exigidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Diretiva 2014/67/UE como base para um formulário multilingue a enviar para a declaração dos trabalhadores destacados no seu território. A Comissão publicará esse formulário no Jornal Oficial da União Europeia e disponibilizá-lo-á na plataforma eletrónica ligada ao IMI. As informações pertinentes no que diz respeito aos elementos exigidos serão disponibilizadas ao Estado-Membro de acolhimento em causa em plena conformidade com os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE.

Suprimido

Or. en

Alteração 77

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Uma declaração comunicada em conformidade com o primeiro e o segundo parágrafos constitui uma declaração válida para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Diretiva 2014/67/UE, sem prejuízo de outros requisitos administrativos ou medidas de controlo impostos pelo Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o artigo 9.º da referida diretiva.

Suprimido

Or. en

Alteração 78

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Um Estado-Membro de acolhimento pode notificar a Comissão de que já não pretende aplicar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo.

Suprimido

Or. en

Alteração 79

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão tem competência para adotar normas técnicas por meio de atos de execução no que se refere à conceção do formulário multilingue referido no n.º 1. Esses atos de execução são adotados

Suprimido

em conformidade com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 80

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão tem competência para adotar normas técnicas por meio de atos de execução no que se refere à conceção do formulário multilingue referido no n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 81

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quanto às declarações prévias relativas às qualificações profissionais do prestador de serviços, os certificados referidos no artigo 7.º, n.º 2, alíneas b) e d), da Diretiva 2005/36/CE são substituídos pelo formulário de pedido de emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devidamente preenchido e comunicado ao Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 11.º da Diretiva [Diretiva CEES]....., provando o estabelecimento do prestador de serviços.

Alteração

Quanto às declarações prévias relativas às qualificações profissionais do prestador de serviços, ***à sua nacionalidade e aos pormenores relativos ao certificado de seguro***, os certificados referidos no artigo 7.º, n.º 2, alíneas b) e d), da Diretiva 2005/36/CE são substituídos pelo formulário de pedido de emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devidamente preenchido e comunicado ao Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 11.º da Diretiva [Diretiva CEES]....., provando o estabelecimento

legal do prestador de serviços.

Or. ro

Alteração 82

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão pode adotar normas técnicas por meio de atos de execução no que se refere à conceção do formulário multilingue referido no n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 16.º, n.º 2.

Suprimido

Or. fr

Alteração 83

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços têm o direito ao tratamento e processamento eletrónicos plenos dos procedimentos de pedido, emissão e atualização do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como a formalidades integralmente eletrónicas em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, e com o artigo 7.º.

Suprimido

Or. fr

Justificação

É preferível manter uma parte não eletrónica na gestão dos pedidos, quanto mais não seja por motivos de segurança.

Alteração 84

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros determinam se os fluxos de trabalho procedimentais entre as respetivas autoridades de coordenação e as respetivas autoridades competentes envolvidas nos procedimentos e nas formalidades do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º e 7.º são ou não eletrónicos.

Alteração

Os Estados-Membros determinam se os fluxos de trabalho procedimentais entre as respetivas autoridades de coordenação e as respetivas autoridades competentes envolvidas nos procedimentos e nas formalidades do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º e 7.º são ou não eletrónicos. ***Os Estados-Membros devem promover o fluxo eletrónico, agilizando os procedimentos e reduzindo os atrasos burocráticos.***

Or. en

Alteração 85

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão adota especificações técnicas no que se refere ao tratamento e processamento eletrónicos plenos dos procedimentos referidos no n.º 1 por meio de atos de execução, incluindo medidas destinadas a assegurar a integridade, a confidencialidade e a exatidão das informações, bem como das condições e

Alteração

Suprimido

dos procedimentos para que o titular de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços descarregue tais informações, a fim de permitir a terceiros aceder às referidas informações e comprová-las.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 86
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades de coordenação *dos Estados-Membros* informam o público sobre o funcionamento e o valor acrescentado do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e sobre as formalidades necessárias para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º.

Alteração

3. *Os Estados-Membros asseguram que* as autoridades de coordenação *e/ou as autoridades competentes* informam o público *e, em particular, os prestadores de serviços às empresas e no setor da construção e promovem regularmente ações de promoção* sobre o funcionamento e o valor acrescentado do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços e sobre as formalidades necessárias para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º.

Or. ro

Alteração 87
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, as autoridades competentes dos Estados-Membros aceitam documentos num formato de cópia simples, não podendo exigir que os documentos que lhes são apresentados sejam sujeitos a procedimentos de legalização, formalidades de apostila, certificações ou autenticações.

Alteração

1. No contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, as autoridades competentes dos Estados-Membros aceitam documentos num formato de cópia simples ***por parte do requerente do Cartão Eletrónico Europeu de Serviços***, não podendo exigir que os documentos que lhes são apresentados sejam sujeitos a procedimentos de legalização, formalidades de apostila, certificações ou autenticações.

Or. ro

Alteração 88

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***aceitam documentos num formato de cópia simples, não podendo*** exigir que os documentos que lhes são apresentados sejam sujeitos a procedimentos de legalização, formalidades de apostila, certificações ou autenticações.

Alteração

1. No contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***podem*** exigir que os documentos que lhes são apresentados sejam sujeitos a procedimentos de legalização, formalidades de apostila, certificações ou autenticações.

Or. en

Alteração 89

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Não poderá ser solicitada a tradução certificada dos documentos utilizados no contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como dos documentos utilizados no contexto das formalidades para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º. Tal não afeta o direito que assiste aos Estados-Membros de exigirem traduções não certificadas de documentos numa das suas línguas oficiais, em conformidade com a legislação da UE.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade linguística e cultural na União Europeia, é perigoso confiar o sistema em linha à tradução automática, sobretudo para os documentos que contêm informações fundamentais. É da responsabilidade do requerente fornecer traduções certificadas dos documentos em conformidade em todas as línguas da União Europeia, visto que esses documentos poderão ser consultados em todos os Estados-Membros se o cartão for emitido.

Alteração 90

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão adotará normas técnicas para a tradução automática de informações e documentos utilizados no contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como de informações e

Suprimido

documentos utilizados no contexto das formalidades para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º e 7.º, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 91
Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *A Comissão adotará normas técnicas para a tradução automática de informações e documentos utilizados no contexto dos procedimentos de emissão, atualização, suspensão ou revogação de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como de informações e documentos utilizados no contexto das formalidades para o destacamento de pessoal e para a circulação de trabalhadores por conta própria nos termos dos artigos 6.º e 7.º, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o exame referido no artigo 16.º, n.º 2.*

Suprimido

Or. en

Alteração 92
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Quaisquer taxas cobradas no âmbito do procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser razoáveis e proporcionais, não devendo exceder os custos que resultam diretamente do trabalho específico relacionado com o procedimento.

Alteração

Quaisquer taxas cobradas no âmbito do procedimento para a emissão de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços devem ser razoáveis e proporcionais, não devendo ***funcionar como desincentivo para os requerentes nem exceder o valor total das taxas dos procedimentos existentes ou*** exceder os custos que resultam diretamente do trabalho específico relacionado com o procedimento.

Or. ro

Alteração 93

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros comunicam as taxas e as modalidades de pagamento introduzidas ao abrigo do presente artigo à Comissão através do IMI até [2 **anos** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e publicam estas informações de forma adequada.

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam as taxas e as modalidades de pagamento introduzidas ao abrigo do presente artigo à Comissão através do IMI até [1 **ano** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e publicam estas informações de forma adequada.

Or. ro

Alteração 94

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota normas técnicas relativas às modalidades e ao processamento de pagamentos por meio

Alteração

Suprimido

de atos de execução.

Or. en

Alteração 95

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 96

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º

Suprimido

Declaração relativa a sinistros que envolvam responsabilidade civil

1. Um distribuidor de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de

um sinistro.

2.

A Comissão pode adotar regras relativas ao formato de apresentação normalizado da declaração referida no n.º 1 por meio de atos de execução.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º, n.º 2.

Or. fr

Justificação

Atendendo à diversidade dos sistemas de seguros e dos métodos de declaração de sinistros entre os Estados-Membros, é utópico querer estabelecer um certificado harmonizado. E ainda pior, poderá ser prejudicial à segurança dos consumidores e dos clientes, inviabilizando simultaneamente o cálculo do risco pelos seguradores. Além disso, a limitação máxima de cinco anos impede uma justa estimativa do risco com o passar do tempo.

Alteração 97 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. *Um distribuidor* de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de um sinistro.

Alteração

1. *Uma empresa* de seguros emite, no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido do segurado para o efeito, uma declaração referente a sinistros que envolvam responsabilidade civil pelas respetivas atividades abrangidas pelo contrato de seguro de responsabilidade profissional, no decurso dos últimos anos da relação contratual, até ao máximo de cinco anos, ou, uma declaração referente à ausência de tais sinistros, descrevendo a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços em causa que foram objeto de um sinistro.

Or. ro

Alteração 98

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Obrigações dos distribuidores de seguros

Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.

Or. fr

Justificação

Esta obrigação de fornecimento de seguro é uma violação das regras de proteção dos consumidores e dos cidadãos, uma vez que a interdição de discriminar a parte segurada em função do seu país de origem implica a negação da presença de um risco inerente às diferenças culturais e, portanto, a negação do trabalho do segurador. Esta medida ideológica retira qualquer interesse aos seguros. Uma proposta desta natureza não tem cabimento neste texto.

Alteração 99

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Obrigações *dos distribuidores* de seguros

Obrigações *das empresas* de seguros

Or. ro

Alteração 100
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os distribuidores de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.

Alteração

As empresas de seguros e os organismos designados por um Estado-Membro para fornecerem seguro obrigatório devem ter em conta, na política de aceitação e no cálculo dos prémios, de forma não discriminatória, a experiência do prestador de serviços, tal como refletida na declaração de sinistros emitida nos termos do artigo 11.º, conforme apresentada pelo prestador de serviços.

Or. ro

Alteração 101
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão

Artigo 13.º

Obrigações das organizações profissionais

As organizações profissionais, incluindo as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, pontos i) e ii), que ofereçam uma cobertura de grupo de seguro de responsabilidade profissional aos seus membros ou aos prestadores de serviços em condições específicas, devem garantir o acesso à dita cobertura, nas mesmas condições e de forma não discriminatória, aos prestadores de serviços de outros Estados-Membros que manifestem interesse em beneficiar da referida

Alteração

Suprimido

Alteração 102

Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades de coordenação e as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações e prestam assistência mútua no contexto de um procedimento de emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como na atualização das informações nele contidas. Esta obrigação aplica-se igualmente no contexto das formalidades em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º em matéria de destacamento de pessoal e de circulação de trabalhadores por conta própria, em relação às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 19, ponto ii).

Alteração

1. As autoridades de coordenação e as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações e prestam assistência mútua no contexto de um procedimento de emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como na atualização das informações nele contidas, ***no sentido de agilizar os procedimentos acima referidos***. Esta obrigação aplica-se igualmente no contexto das formalidades em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º em matéria de destacamento de pessoal e de circulação de trabalhadores por conta própria, em relação às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 19, ponto ii).

Or. en

Alteração 103

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades de coordenação e as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros procedem ao

Alteração

1. As autoridades de coordenação e as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros procedem ao

intercâmbio de informações e prestam assistência mútua no contexto de um procedimento de emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como na atualização das informações nele contidas. Esta obrigação aplica-se igualmente no contexto das formalidades em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º em matéria de destacamento de pessoal e de circulação de trabalhadores por conta própria, em relação às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 19, ponto ii).

intercâmbio de informações e prestam assistência mútua no contexto de um procedimento de emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços, bem como **no acompanhamento/supervisão e** na atualização das informações nele contidas. Esta obrigação aplica-se igualmente no contexto das formalidades em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º em matéria de destacamento de pessoal e de circulação de trabalhadores por conta própria, em relação às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 19, ponto ii).

Or. ro

Alteração 104

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão adota normas técnicas para o tratamento e processamento dos intercâmbios de informações e da prestação de assistência mútua referidos nos n.ºs 1 e 3, por meio de atos de execução. Esta situação não deve prejudicar o funcionamento dos sistemas de interconexão a que se refere o n.º 2 do presente artigo e as respetivas especificações técnicas.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 105

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Alteração

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo. ***Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.***

Or. ro

Alteração 106

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro deve designar uma **autoridade** de coordenação, com poderes para executar as tarefas que lhe são atribuídas nos termos do presente regulamento.

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro deve designar uma **ou várias autoridades** de coordenação, com poderes para executar as tarefas que lhe são atribuídas nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 107

Kosma Zlotowski, Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar a identidade das autoridades de coordenação designadas nos termos do n.º 1 à Comissão até [**nove** meses após a entrada em vigor do presente regulamento],

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar a identidade das autoridades de coordenação designadas nos termos do n.º 1 à Comissão até [**12** meses após a entrada em vigor do presente regulamento],

o mais tardar, e registá-las no IMI nos termos do artigo 5.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

o mais tardar, e registá-las no IMI nos termos do artigo 5.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Or. en

Alteração 108 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A Comissão, juntamente com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes, estabelece um sistema de controlo com vista a monitorizar a aplicação e ***os efeitos*** do presente regulamento, nomeadamente na liberdade de estabelecimento e na liberdade de prestação, nos Estados-Membros, dos serviços abrangidos, no que diz respeito aos custos suportados pelos prestadores de serviços com a expansão das suas operações além-fronteiras; no reforço da transparência acerca dos prestadores transfronteiras; no aumento da concorrência; e na forma como ***o regulamento afeta*** os preços e a qualidade dos serviços em causa, tendo em conta os indicadores pertinentes.

Alteração

A Comissão, juntamente com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes, estabelece um sistema de controlo com vista a monitorizar a aplicação e ***o efeito*** do presente regulamento, nomeadamente na liberdade de estabelecimento e na liberdade de prestação, nos Estados-Membros, dos serviços abrangidos, no que diz respeito ***à simplificação dos procedimentos administrativos no processo de expansão das operações transfronteiras e*** aos custos suportados pelos prestadores de serviços com a expansão das suas operações além-fronteiras; no reforço da transparência acerca dos prestadores transfronteiras; no aumento da concorrência ***e da competitividade***; e na forma como ***estes fatores afetam*** os preços e a qualidade dos serviços em causa, tendo em conta os indicadores pertinentes.

Or. ro

Alteração 109 **Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka**

Proposta de regulamento **Artigo 19 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

Em [60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de cinco em cinco anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. ***Deverá ainda conter uma avaliação sobre a pertinência de introduzir um Cartão Eletrónico Europeu de Serviços para outras atividades de serviços. O relatório deverá igualmente incluir uma avaliação da Diretiva..... [Diretiva CEES] ... em conformidade com o artigo 21.º da mesma.***

Em [60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e pelo menos de cinco em cinco anos a partir de então, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu desempenho, incluindo uma análise do impacto nos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços ativos além-fronteiras. Esse relatório deverá também incluir uma avaliação de qualquer experiência prática pertinente para a cooperação entre as autoridades de coordenação. ***O cartão não deve, de forma alguma, substituir ou integrar as medidas de controlo e os procedimentos nacionais estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2014/67/UE.***

Or. en